

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Prorrogação dos prazos de vigência dos instrumentos de repasses voluntários

PLP 154/2020, do deputado Jhc (PSB/AL), que “Altera a lei complementar nº 101/2000 que ‘Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências’ para acrescentar o §4º ao art. 25 para assegurar que os instrumentos de repasses tenham seus prazos de vigência dilatados enquanto a emergência de que trata a lei 13.959/2020 como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado”.

Determina que os instrumentos de repasse voluntários a outros entes da federação, assim como os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, terão seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da emergência de que trata a lei 13.959/2020, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

Uso do superávit de fundos públicos federais para financiar o enfrentamento ao Coronavírus

PLP 167/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para os fins que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para o custeio das despesas decorrentes dos seguintes programas, ações e benefícios:

I - o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal para empregados com contrato de trabalho intermitente, criados respectivamente pelos arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 ou oriundos da sua conversão em lei;

III - o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

VI - o auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19, nos termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020;

VII - o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

VIII - o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

IX - o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

X - o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

XI - nos termos de lei ordinária, iniciativas futuras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes fundos públicos da União:

I - Fundo Nacional de Aviação Civil;

II - Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;

III - Fundo da Marinha Mercante;

IV - Fundo Aeronáutico;

V - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

VI - Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

VII - Fundo Naval;

VIII - Fundo Nacional de Desestatização;

IX - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X - Fundo de Imprensa Nacional;

XI - Fundo do Exército;

XII - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV - Fundo Rotativo do Senado Federal;

XV - Fundo do Serviço Militar;

XVI - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas;

XVII - Fundo de Defesa da Economia Cafeteira;

XVIII - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

XIX - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização;

- XX - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;
- XXI - Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade;
- XXII - Fundo Nacional Antidrogas;
- XXIII - Fundo Nacional do Idoso;
- XXIV - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário);
- XXV - Fundo de Garantia à Exportação.

Instituição do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus

PL 3160/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus”.

Institui o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, a fim de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

Diretrizes - para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;
- b) a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;
- c) cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;
- d) a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

- e) o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;
- f) exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto aos controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados;
- g) caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, fiscalizar o atendimento ao compartilhamento de dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Assinatura eletrônica no âmbito da administração pública

MPV 983/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos”.

Estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos, entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos e entre os entes públicos.

Não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à comunicação:

- a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
- b) na qual seja permitido o anonimato;
- c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Ainda em destaque no texto:

Assinatura eletrônica simples - conceitua como aquela que permite identificar o seu signatário; e b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

Assinatura eletrônica avançada - associada ao signatário de maneira unívoca, que utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo.

Assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos - ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada nos atos de transferência e de registro de bens imóveis e nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão.

Atos realizados durante a pandemia - poderão assumir nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública.

Documentos subscritos por profissionais de saúde - os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com assinatura eletrônica avançada ou assinatura eletrônica qualificada. As receitas médicas não precisam ser escritas em tinta e em meio eletrônico, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional, conforme regulamentação da Diretoria Colegiada da Anvisa ou do Ministro de Estado da Saúde.

MEIO AMBIENTE

Regulamentação da conversão de multas ambientais

PL 3111/2020, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a contratação, por parte da União, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e dá outras providências”.

Igual a Medida Provisória 900/2020, com diferença apenas que retira as atribuições ao MMA. Define as regras para contratação de instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais.

Contratação de instituição - autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas ambientais e destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Prazo - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, para a vigência do contrato.

Abrangência do contrato - o contrato abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Natureza do fundo - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele apótem recursos.

Aportes - o fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Conversão das multas - o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente no fundo, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental ou de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Descontos - poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa.

Afirmação da prevalência do órgão competente

PL 3255/2020, do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para dirimir situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, prevalecendo o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese”.

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011, que estabelece as competências federativas em matéria ambiental, para determinar que em caso de sobreposição de autuações prevalecerá a aplicada pelo o que detenha a atribuição para licenciar, independentemente da estrutura deste órgão.

Logística reversa de lâmpadas fluorescentes

PL 3300/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências”.

Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio.

Proibição de descarte - determina a proibição do descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

Obrigações do comércio e distribuidores - obriga estabelecimentos que distribuem ou comercializam lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m² a manterem no local, postos de entrega voluntária dos produtos. Também obriga a esses agentes o acondicionamento adequado até o seu repasse a fabricantes e importadores.

Destinação final - estabelece que a destinação final deve seguir a legislação e normas ambientais em vigor.

Campanhas - o Poder Público deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Recurso contra decisões que indefiram concessão ou prorrogação do auxílio-doença

PL 3236/2020, do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados”.

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

Os empregadores poderão apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:

- a) indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio-doença;
- b) cessação de auxílio-doença, na hipótese de ser baseado em parecer da perícia médica do INSS.

Os recursos acima terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do auxílio-doença ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;
- b) cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

Deferido o efeito suspensivo, o auxílio-doença deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença a seus empregados.

DISPENSA

Não caracterização de fraude a readmissão de empregado dentro de 90 dias após a rescisão

PL 3173/2020, do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para tratar da de empregados demitidos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina que não será considerada fraudulenta a rescisão seguida de recontração ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública.

Pagamento de indenização da rescisão do contrato, no caso de paralisação do trabalho por ato da administração pública

PL 3202/2020, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para responsabilizar os entes federativos por indenizações trabalhistas decorrentes de cessação de atividades empresariais nos casos de pandemia ou outras calamidades públicas”.

Determina que a indenização por rescisão será paga pelo governo no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, inclusive em casos de pandemia ou outra calamidade pública.

Estabilidade provisória do emprego aos trabalhadores idosos

PL 3275/2020, do deputado Gildenemyr (PL/MA), que “Dispõe sobre o direito à estabilidade no emprego aos trabalhadores idosos, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida”.

Concede o direito à estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores idosos, com idade igual ou superior a 60 anos durante o estado de calamidade pública. É vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do profissional, período que será estendido por seis meses a todos esses que receberem de um a dois salários mínimos.

Recontratação caso a dispensa tenha sido efetuada durante a calamidade pública

PL 3277/2020, do deputado Gildenemyr (PL/MA), que “Dispõe sobre a reinserção no mercado de trabalho de trabalhadores dispensados durante o estado de calamidade pública reconhecido”.

Permite a reconstrução ocorrida no período de 120 dias posterior à data de sua dispensa formal, desde que tenha ocorrido durante a vigência do estado de calamidade pública. Ao empregador, não será imputado multa, nem considerado fraude passível de sanção.

Recontratação caso a dispensa tenha sido feita durante a calamidade pública ou até 12 meses após

PL 3282/2020, do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN), que “Afasta a hipótese de infração ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS para empresa que reconstruir trabalhador demitido em prazo inferior ao disposto na legislação durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19”.

Permite que, durante a calamidade pública e até 12 meses após o fim de sua decretação, as empresas que readmitirem empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa ou por acordo, não estão sujeitas às penalidades, inclusive para o caso de trabalhadores temporários e terceirizados.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Mediação e arbitragem nas relações trabalhistas

PL 3365/2020, do deputado Efraim Filho (DEM/PB), que “Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para proporcionar maior segurança jurídica na utilização dos institutos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas”.

Altera a CLT prevendo que nos contratos individuais de trabalho em que a remuneração do trabalhador seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, a opção pela mediação ou pela arbitragem apenas pode ser feita por meio da celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho. O mediador ou o árbitro deverá certificar, por escrito, que as partes têm plena ciência:

- I - de que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário;
- II - de que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária;
- III - de que cabe às partes escolherem o árbitro, mediador ou câmara em que confiem; e
- IV - de que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos.

Estabelece que os procedimentos de mediação extrajudicial, em se tratando de relação de trabalho, o termo final de mediação apenas constituirá título executivo extrajudicial se for assinado por advogados constituídos por ambas as partes.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Regime de teletrabalho submetido a jornada de trabalho

PL 3325/2020, do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Revoga o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

Revoga dispositivo na CLT que dispõe que os empregados em regime de teletrabalho não são abrangidos pelas normas da jornada de trabalho.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Cota para população de baixa renda em empresas com mais de 20 funcionários

PL 3233/2020, do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que “Institui a erradicação da pobreza no mercado do trabalho”.

Determina que as empresas públicas e privadas com mais de 20 empregados ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 20% de suas vagas de emprego à população de baixa renda. Considera-se pessoas de baixa renda aquelas cujas famílias tenham renda total de até três salários mínimos ou que cada membro possua renda de até meio salário mínimo.

Isenção temporária de contribuição previdenciária na conversão de contratos de aprendizagem em contratos de trabalho

PL 3281/2020, do deputado Benes Leocádio (Republicanos/RN), que “Estimula a conversão do contrato de aprendizagem em contrato de emprego durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19 e permite a prorrogação dos contratos nas instituições públicas”.

Estabelece que, durante a pandemia, os contratos de trabalho ficarão isentos da contribuição previdenciária de 20% se, após o prazo de validade dos atuais contratos de aprendizagem, forem convertidos em contratos de trabalho, vedada a substituição dos postos pelos novos contratados. Ainda, permite a prorrogação dos contratos de aprendizagem celebrados pelos órgãos públicos por até 24 meses.

BENEFÍCIOS

Ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de nascimento de filho prematuro durante a pandemia

PL 3108/2020, da deputada Marina Santos (Solidariedade/PI), que “Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Inclui na CLT que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, por até 60 dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro.

FGTS

Movimentação do FGTS para compra de medicamentos e alimentos durante a pandemia

PL 3142/2020, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a compra de medicamentos e de alimentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Permite ao trabalhador movimentação do FGTS para a compra de medicamentos e de alimentos durante o estado de calamidade pública.

Migração imediata do Saque-Aniversário para o Saque-Rescisão

PL 3148/2020, do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que “Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário”.

Determina que, na hipótese de despedida sem justa causa, durante e em decorrência da pandemia do Covid-19, o trabalhador que optou pela sistemática Saque-Aniversário poderá migrar para a sistemática Saque-Rescisão sem observar o prazo de carência de 25 meses.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Reconhecimento de nexos causais da contaminação pelo coronavírus para atividades essenciais

PL 3096/2020, do deputado Haroldo Cathedral (PSD/RR), que “Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Estabelece na lei de medidas emergenciais durante a pandemia que se entende como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Acidente de trabalho - os servidores públicos civis ou militares e os demais trabalhadores dos serviços de atividades essenciais que, no exercício de suas atividades laborais, contraírem o COVID-19 terão o nexo de causalidade reconhecido para alcance dos direitos civis, trabalhistas e previdenciários relacionados às situações de acidente de trabalho.

O trabalhador que for reconhecidamente contaminado terá direito aos benefícios previdenciários específicos para seu afastamento laboral, independente de possuir as carências exigidas pela Lei de Benefícios da Previdência Social.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Prorrogação do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos

PL 3159/2020, da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Dispõe sobre a prorrogação do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos de que trata a Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020”.

Autoriza a prorrogação por dois meses do Programa Emergencial de Suporte aos Empregos de que trata a Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, ou da Lei que vier a instituí-lo.

Dispensa a restrição ao Município pela Empresa Simples de Crédito (ESC)

PLP 166/2020, do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS), que “Altera o art. 1º da Lei Complementar Nº 167 de 24 de abril de 2019 e dá outras providências”.

Inclui os empreendedores informais dentre os beneficiados pelas operações de empréstimo, de financiamento e de descontos de títulos de crédito fornecidas pela Empresa Simples de Crédito (ESC). Além disso, determina que na hipótese de contrato e/ou operação entre as partes, que se tenha a sua formalização no formato digital, eletrônico ou telemático, fica dispensada a observância da operação ser realizada exclusivamente no Município sede da ESC ou em Município limítrofe.

Financiamento a empresas âncora pelo BNDES durante a calamidade do coronavírus

PL 3099/2020, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Institui o plano emergencial de destinação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) através de Empresas Âncoras Setoriais”.

Institui plano emergencial de destinação de recursos originários do Governo Federal (BNDES) para que sejam destinados diretamente e de forma excepcional para as empresas âncoras setoriais, as quais, atuando como agentes operacionais, possam conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos.

Empresa Âncora - empresa âncora é a pessoa jurídica que comprovadamente tenha no mínimo 150.000 clientes classificados como média, pequena e micro empresa e tenha realizado transações comerciais regulares comprovadas pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (N.F.e.) no primeiro trimestre de 2020.

O aporte de recursos será intermediado por meio de contrato entre o BNDES e a empresa âncora, que deverá aplicar os recursos para financiar sua cadeia produtiva e exclusivamente as micro, pequenas e médias empresas.

Emissão de títulos - as empresas âncoras poderão emitir títulos em favor do BNDES, como forma de captação dos recursos destinados ao subsídio e cumprimento do presente plano emergencial das cadeias produtivas. Esses títulos serão emitidos excepcionalmente entre o prazo de vigência desta Lei até o prazo em que cessar o período de calamidade pública. As empresas poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro, o valor correspondente aos eventuais juros incorridos, nos termos admitidos pela legislação do IRPJ e da Lucro - CSLL. Poderão também recomprar os títulos em condições a serem regulamentadas.

Os recursos repassados pelo BNDES serão remunerados à taxa Selic.

Fonte: Informe Legislativo N° 16/2020 - CNI